



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.071/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 08/2011, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a pavimentação e recuperação de pavimentação em paralelepípedos nas vias urbanas do Município.

O licitante vencedor do referido Convite foi a empresa **ACC Amarante Construções Cíveis Projetos Ltda – CNPJ nº 35.500.503/0001-00**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 133.683,14**. O contrato nº 93/2011, celebrado com o licitante vencedor foi assinado em 21.06.2011, após a homologação realizada em 20.06.2011, conforme fls. 204 e 207/9. Em seguida, o contrato foi aditado alterando o valor para **R\$ 165.953,41** e ainda prorrogando em aproximadamente 60 dias o prazo do término do contrato original, isto é, para 19.10.2011.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 222/6, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 236/42 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 245/8, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) Ausência de justificativa técnica do Termo Aditivo nº 01 (alteração de prazo e valor contratual);

A defesa diz que o Termo Aditivo nº 01 foi para fazer face ao acréscimo oriundo das despesas do próprio contrato, seguindo, em anexo ao aditivo, às justificativas que o acompanharam, como planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiro, relação de rua e plantas baixas, que fizeram parte daquele termo, embasando a Administração Pública, seguindo a legalidade da Lei de Licitações. Saliente-se que o Termo Aditivo nº 01 encontra-se dentro do limite de 25% do valor total do contrato.

A Unidade Técnica diz que o artigo 65 da Lei de Licitações diz que os contratos poderão ser alterados, desde que com as devidas justificativas técnicas. O mesmo diploma legal em seu art. 57, § 2º também diz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente para celebrar o contrato. No caso em tela, não foi apresentada pela Prefeitura de Picuí nenhuma justificativa técnica para subsidiar o acréscimo do valor, bem como a prorrogação do prazo, infringindo assim os artigos 57, § 2º e 65 da Lei 8.666/93.

b) Ausência de Parecer Jurídico, segundo exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

O defendente diz que não há parecer jurídico para o aditamento, uma vez que a própria Lei de Licitações não exige. Não há razões para se considerar viciosa essa licitação. O artigo 38 VIU da Lei 8.666/93 exige, de fato, parecer jurídico referente à licitação, dispensa ou inexigibilidade, não fazendo menção aos possíveis termos aditivos quando existirem.

A Auditoria discorda da defesa alegando que o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 menciona que os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Corroborando com esse mesmo entendimento o TCU, também se posicionou no Acórdão 3667/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.071/13

c) Ausência da comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa ACC Amarante Construções Cíveis Projetos LTDA, à época da assinatura do Termo Aditivo.

A defesa diz que a Lei de Licitações não exige a comprovação de regularidade fiscal para celebração de termos aditivos. A habilitação de uma empresa é exigida na fase anterior à abertura das propostas, à exceção do Pregão. Aquele sim é o momento em que a empresa deverá comprovar toda e qualquer regularidade que o autorize a participar de uma licitação.

A Unidade Técnica informa que a exigência da comprovação da regularidade fiscal está prevista no art. 195, § 3º da CF, devendo a pessoa jurídica contratada pelo Poder Público deve estar com a regularidade fiscal durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55 da Lei 8.666/93. O Termo Aditivo é considerado um novo contrato, a exigência da apresentação da documentação referente à regularidade fiscal é obrigatória.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 240/2015, anexado aos autos às fls. 250/7, com as seguintes considerações:

Em relação à justificativa técnica, as alterações serão concretizadas através de aditivos contratuais. “O termo aditivo é o instrumento que formaliza a alteração das condições contratuais inicialmente estabelecidas e deve respeitar certas formalidades, dentre elas: justificativa do aditamento, verificação de esteio orçamentário (quando houver aumento de despesa) e exame da minuta pelo órgão jurídico. Quando se exige a justificativa do aditamento, deve-se destacar que não se trata de mera apresentação de planilhas, como alegou o ex-gestor. Na verdade, as planilhas apresentadas são necessárias para indicar os preços e os novos quantitativos contratados, possibilitando-se a análise dos limites previstos em lei para a realização de alterações dessa natureza. No entanto, caberia ao gestor ter demonstrado expressamente o motivo da alteração, do ponto de vista técnico, externando qual foi a razão de, em prazo tão exíguo (menos de dois meses), ter alterado os quantitativos inicialmente previstos. O caso dos autos indicou, no mínimo falta de planejamento do ex-Gestor;

Quanto à ausência de Parecer Jurídico, a Auditoria aponta que não houve, antes da celebração do aditivo contratual, a elaboração do parecer jurídico exigido pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Cumpre destacar que a análise prévia por parte da assessoria jurídica possui uma função preventiva. Ou seja, trata-se de uma formalidade que não se caracteriza por ser um fim em si mesma, na medida em que busca evitar situações contrárias ao direito ou à boa técnica de execução. A ausência de parecer jurídico, por si só, não teria o condão de viciar o procedimento em questão, na hipótese de não haver outras irregularidades. Entretanto, o descumprimento dessa formalidade, nas hipóteses em que outras falhas relevantes são verificadas, como é o caso dos autos, é capaz de macular a celebração do aditivo. Na verdade, a verificação de inobservância dos requisitos legais só reforça a necessidade da análise prévia por parte da assessoria jurídica;

No que tange à falta de comprovação da regularidade fiscal, o Gestor em sua defesa, alegou que a Lei 8.666/93 não exige a comprovação da regularidade fiscal quando da celebração dos aditivos contratuais. A propósito, a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 55, inciso XIII, impõe exatamente que durante toda a execução sejam mantidas as condições de habilitação da empresa contratada. Conforme se infere no comando legal, a comprovação da regularidade fiscal deve ser demonstrada no decorrer de toda a execução contratual, alcançando, portanto, a celebração de aditivos ao contrato original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.071/13

Na verdade, as formalidades exigidas previamente à celebração do aditivo justificam-se pelo fato de tal instrumento, na prática, ser um novo contrato, ainda que limitado aos ditames legais já referidos. Ao não comprovar que verificou esse aspecto, o ex-Gestor cometeu irregularidade.

Diante dos elementos contidos nos autos, opinou o Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) **REGULARIDADE** do Convite nº 08/2011, bem como do contrato original dele decorrente;
- 2) **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 01, em virtude do conjunto de ilegalidades aqui analisadas, com a conseqüente imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, inciso II da LOTC/PB;
- 3) **ENVIO de RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito de Pico/PB, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, sobretudo no que concerne aos seguintes pontos: necessidade de fundamentação técnica antes da celebração de aditivos contratuais; necessidade de submissão da minuta do aditivo contratual a parecer emitido por assessoria jurídica; necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação das empresas antes da celebração de aditivos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR** a Licitação nº 08/2011 – modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Pico/PB, bem como o Contrato nº 93/2011 dela decorrente;
- 2) **JULGUE REGULAR, com ressalvas**, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 93/2011;
- 3) **APLIQUEM** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Pico/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas analisadas nestes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.071/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Pico/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Raí Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Convite nº 08/2011. Julga-se Regular a Licitação. Regular, com ressalvas o Termo Aditivo. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.190/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.071/13, referente ao procedimento licitatório nº 08/2011, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Pico/PB, objetivando a pavimentação e recuperação de pavimentação em paralelepípedos nas vias urbanas do Município, homologado em 20 de junho de 2011, no valor total de R\$ **R\$ 165.953,41**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação nº 08/2011 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Pico/PB, bem como o Contrato nº 93/2011 dela decorrente;
- 2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, o Termo Aditivo nº 01 do Contrato nº 93/2011;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Rubens Germano Costa**, ex- Prefeito do Município de Pico/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **50,26 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações, evitando a repetição das falhas analisadas nestes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO